



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 568 /2009

Sessão: 160ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2009

Processo Nº: 1/1119/2006

Auto de Infração Nº: 1/200602454

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: C A COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: SILVIA HELENA ALVES DE ALBUQUERQUE

Matrícula: 107.409.1.6

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Agente do Fisco deixou de entregar ao contribuinte as planilhas que subsidiaram o Levantamento de Estoque de Mercadorias. Violação da garantia constitucional de ampla defesa. Inobservância do art.828,§ 3º do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração **NULO**. Decisão amparada no art.32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2006.02454 versa sobre vendas de mercadorias sem documentação fiscal. A infração, no montante de R\$ 23.379,30, foi detectada através de Levantamento de Estoque de alguns itens, referente ao período de 01 a 31 de dezembro de 2003.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fiscal assinala como penalidade o art.123, III,'b' da Lei nº 12.670/96.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação ao Auto de Infração, fls.14/15, argüindo nulidade do Auto de Infração por falta da contagem de estoque e por erro na quantificação dos produtos e solicitando, por fim, diligência para averiguar suas alegações.

A Julgadora Singular sugeriu o retorno do processo à unidade fazendária de

Processo nº 1119/2006

Auto de Infração nº. 2006.02454 C A COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Julgamento: 14/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

origem, para que fossem anexadas aos autos as planilhas que embasaram o Auto de Infração.

Em seu parecer nº 172/2008, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da nulidade do feito fiscal, nos termos proferidos na decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Para analisarmos o recurso oficial interposto em face de decisão da Julgadora Singular que decretou a nulidade processual, transcrevemos a ementa de sua decisão:

EMENTA: ICMS. Omissão de Vendas. Auto de Infração **NULO** – comprometimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista a falta nos autos dos documentos embasadores da acusação. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.”

Avaliando as peças que compõem o Processo Administrativo Tributário, observa-se que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Auto de Infração não foi instruído com a documentação que lhe deu embasamento, conforme determina o art.828 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Nesse processo, a Julgadora Singular solicitou à unidade fazendária de origem que fossem anexadas aos autos as planilhas, o inventário inicial, as entradas de mercadorias, as saídas de mercadorias e o inventário final, referentes ao numerário constante no levantamento quantitativo de estoque.

Em sua Informação Fiscal, fls.19, a Auditora Fiscal declara:

"[...] A empresa C A Comércio de Tintas e Vernizes LTDA escriturou seu inventário, no exercício de 2003, trimestralmente, e entregou 4 livros por ocasião da auditoria (janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro). Foi feito levantamento de estoque, de alguns itens, somente no mês de dezembro, após se observar uma quantidade expressiva dos mesmos nesse período. O estoque final de setembro, informado no livro entregue pelo contribuinte, foi considerado como estoque inicial do período seguinte e foram digitados somente os inventários, as entradas e saídas de dezembro (se tivesse incluído os meses de outubro e novembro, a omissão de saída teria sido maior ainda. Entretanto, devido a problemas de saúde (sofreu de tendinite), digitei somente as entradas e saídas de dezembro. (contribuinte não entregou arquivo magnético, conforme solicitado, e foi autuado pela não entrega). Não foi feita contagem de estoque na empresa, tendo em vista se tratar de exercício fechado.

Foi solicitado cópia das planilhas de entrada, saída, inventário inicial e final, entretanto, devido a problemas que tive no computador (foi necessário a troca do Hard Disk), perdi todas as informações contidas no mesmo.

Com relação aos itens selecionados para o levantamento de estoque, houve um erro de digitação na quantidade do produto Shampoo Seda sortido (a quantidade correta é de 350 ml e não 305 ml como aparece na planilha."

Em face das informações prestadas pela Auditora Fiscal, entendo que o contribuinte não apreciou os elementos e documentos que serviram de base para o lançamento do imposto. **VOTO**, assim, pelo acolhimento da arguição de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

NULIDADE do Auto de Infração, formulada pela Instância Singular, nos termos do art.32 da Lei nº 12.732/97.

É o **VOTO**.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido C A COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Brizzi, acompanhado do Sr. Cid Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de setembro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado